



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2023 - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

Art. 260-I.

.....
§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deverá ocorrer também por meio da disponibilização em sítio próprio e específico do respectivo conselho na rede mundial de computadores - internet, de acordo com o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e respeitada a forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Aplicam-se o disposto nos incisos IV a VI do *caput* e no § 1º deste artigo, no que couber, às instituições proponentes de que tratam os incisos III e IV do § 2º-B do art. 260.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para possibilitar ao doador de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O art. 260-I do ECA estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade, entre outros, a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

É louvável essa disposição sobre ampla divulgação. De forma a aprimorá-la, proponho emenda, incluindo o § 1º ao art. 260-I do ECA, para que essa divulgação ocorra também por meio da disponibilização em sítio próprio e específico do respectivo conselho na rede mundial de computadores - internet, de acordo com a flexibilização legal do sigilo fiscal e respeitada a forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ademais, no novo § 2º-B do art. 260, incluído pelo art. 2º deste projeto, a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto e os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente.

Essa nova possibilidade deve vir acompanhada da necessidade de divulgação, que já existe para os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente no art. 260-I do ECA. Assim, também proponho incluir o § 2º ao art. 260-I do ECA, estendendo o mesmo tratamento, no que couber, para as instituições proponentes.

A transparência e a publicidade são grandes valores que permitem a concretização do princípio democrático, pois possibilitam o controle social, bem como o acompanhamento pelos doadores, que, seguros do bom uso dos recursos, serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

cada vez mais estimulados a efetuarem as doações e a incentivá-las aos demais contribuintes.

Isso está de acordo com as balizas constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a administração pública, de qualquer dos poderes e de todos os entes federativos, obedecerá aos princípios, entre outros, da impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com a transparência e para ampliação da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**